



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.052 - RS (2008/0179721-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FILOSONIO RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : ALINE CARRARO PORTANOVA E OUTRO(S)
DAISSON SILVA PORTANOVA
AGRAVADO : ELIANA PAIVA DA SILVA REMUS
ADVOGADO : GILBERTO KOENIG E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ANULAR O AVAL PRESTADO SEM O CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Nos termos do artigo 1.647, inciso III, do Código Civil, é necessária vênua conjugal para a prestação de aval por pessoa casada.

2. Precedentes específicos desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.052 - RS (2008/0179721-8)

AGRAVANTE : FILOSONIO RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : ALINE CARRARO PORTANOVA E OUTRO(S)
 DAISSON SILVA PORTANOVA
AGRAVADO : ELIANA PAIVA DA SILVA REMUS
ADVOGADO : GILBERTO KOENIG E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por FILOSONIO RODRIGUES DE SIQUEIRA, com fulcro no artigo 557, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática deste Relator (fls. 113-115, e-STJ), que, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, deu provimento ao recurso especial interposto por ELIANA PAIVA DA SILVA.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, “a”, CF/88), a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AVAL. EXEGESE DO INCISO III DO ARTIGO 1.647 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA. EFEITOS. VINCULAÇÃO DO AVAL DECORRENTE DO PRÓPRIO INSTITUTO CAMBIÁRIO.

Da melhor exegese do art. 1.647, III, do Código Civil de 2002, se conclui que aquele que firmou aval sem outorga uxória fique responsável pelo aval prestado, inclusive em respeito aos terceiros de boa-fé. Assim, a ausência de outorga uxória, por si só, não torna nulo o aval. Porém, o comprometimento patrimonial deste aval fica restrito à meação daquele que assumiu a obrigação cambial. (fl. 72, e-STJ)

Nas razões do apelo extremo (fls. 84-88, e-STJ), apontou a insurgente a existência de violação ao disposto no artigo 1.647, inciso III, do Código Civil. Sustentou, em síntese, ser necessária, segundo a literalidade do dispositivo indicado como violado, a outorga conjugal para constituição de aval, devendo ser anulado aquele prestado em desacordo ao mencionado comando.

Em decisão monocrática (fls. 113-115, e-STJ), este Relator deu provimento ao recurso especial, a fim de anular o aval prestado pelo Sr. EDISON REMUS, invertendo, ainda, o ônus sucumbencial.

Daí o presente agravo (fls. 118-120, e-STJ), por meio do qual pretende o insurgente a reforma da decisão impugnada, mantendo-se, portanto, o acórdão proferido pela Corte de origem. Sustenta, em síntese, inexistirem motivos a justificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulação do aval firmado sem a outorga uxória ou marital. Argumenta, nesse sentido, que, para dar cumprimento à obrigação contraída, viável e justo para ambas as partes o reconhecimento da validade do aval, preservando-se, entretanto, a meação.

Não houve impugnação (cf. fl. 122, e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.052 - RS (2008/0179721-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ANULAR O AVAL PRESTADO SEM O CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Nos termos do artigo 1.647, inciso III, do Código Civil, é necessária vênia conjugal para a prestação de aval por pessoa casada.

2. Precedentes específicos desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência recursal não merece acolhimento, porquanto as alegações expendidas pela insurgente são incapazes de derruir a fundamentação do *decisum* agravado.

1. De fato, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, orientada no sentido de ser necessária a outorga uxória/marital para validade do aval prestado por pessoa casada.

Consoante ressaltado na decisão impugnada:

A controvérsia instaurada no âmbito deste apelo extremo cinge-se à validade do aval prestado por um dos cônjuges sem o consentimento do outro.

Neste particular, destaca-se a norma inserta no artigo 1647, inciso III, do Código Civil, cujo teor ora se transcreve: “Art. 1.647. Ressalvado o disposto no artigo 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: (...) III - prestar fiança ou aval;” Observa-se, pela literalidade do dispositivo que, exceto no regime de bens da separação absoluta, é obrigatória a autorização conjugal para a concessão de aval por um dos cônjuges. Sobre o dispositivo em comento, acrescenta-se que a necessidade de outorga para fiança ou caução já constava do diploma de 1916, constituindo-se a restrição atinente ao aval como novidade introduzida pela nova codificação.

Acerca do tema, interessante mencionar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria da Andrade Nery, a saber:

Aval. Autorização conjugal. Para ser válido, o aval dado por pessoa casada - salvo se no regime da separação absoluta (convencional) de bens - tem de vir acompanhado da autorização do outro cônjuge. Essa restrição do direito de família nada tem a ver com a autonomia do aval e de seu regramento pelos princípios do direito cambiário. A autorização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjugal é requisito de validade do aval dado por pessoa casada sob regime de bens que não seja o da separação absoluta convencional. Prestado o aval sem a observância desse requisito (autorização conjugal), o aval é anulável (CC 1649 caput). A anulabilidade do aval não contamina a higidez da obrigação principal que decorre do título (Nery, Junior Nelson, Rosa Maria de Andrade Nery, Código Civil Comentado, 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 1174). Esse é o entendimento que tem sido adotado por esta Corte. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL. OUTORGA UXÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Necessária a vênia conjugal para a prestação de aval por pessoa casada, por força do artigo 1647, III, do Código Civil.
2. Precedentes específicos desta Corte.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1109667/PB, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 10/06/2011).

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO EM REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. NECESSIDADE. FINALIDADE. RESGUARDO DO DIREITO À POSSÍVEL MEAÇÃO. FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. CONTRIBUIÇÃO INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência.
2. Controvérsia sobre a aplicação da Súmula n. 377 do STF.
3. Casamento regido pela separação obrigatória. Aquisição de bens durante a constância do casamento. Esforço comum. Contribuição indireta. Súmula n. 7 do STJ.
4. Necessidade do consentimento do cônjuge. Finalidade. Resguardo da possível meação. Plausibilidade da tese jurídica invocada pela Corte originária.
5. Interpretação do art. 1.647 do Código Civil.
6. Precedente da Terceira Turma deste Sodalício: "A exigência de outorga uxória ou marital para os negócios jurídicos de (presumidamente) maior expressão econômica previstos no artigo 1647 do Código Civil (como a prestação de aval ou a alienação de imóveis) decorre da necessidade de garantir a ambos os cônjuges meio de controle da gestão patrimonial, tendo em vista que, em eventual dissolução do vínculo matrimonial, os consortes terão interesse na partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento. Nas hipóteses de casamento sob o regime da separação legal, os consortes, por força da Súmula n. 377/STF, possuem o interesse pelos bens adquiridos onerosamente ao longo do casamento, razão por que é de rigor garantir-lhes o mecanismo de controle de outorga uxória/marital para os negócios jurídicos previstos no artigo 1647 da lei civil." (REsp n. 1.163.074, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 4-2-2010).
6. Recurso especial improvido. (REsp 1199790/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina – Desembargador Convocado TJ/RS, Terceira Turma, DJe 02/02/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL - OUTORGA CONJUGAL PARA CÔNJUGES CASADOS SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. É necessária a vênua conjugal para a prestação de aval por pessoa casada sob o regime da separação obrigatória de bens, à luz do artigo 1647, III, do Código Civil.

2. A exigência de outorga uxória ou marital para os negócios jurídicos de (presumidamente) maior expressão econômica previstos no artigo 1647 do Código Civil (como a prestação de aval ou a alienação de imóveis) decorre da necessidade de garantir a ambos os cônjuges meio de controle da gestão patrimonial, tendo em vista que, em eventual dissolução do vínculo matrimonial, os consortes terão interesse na partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento.

3. Nas hipóteses de casamento sob o regime da separação legal, os consortes, por força da Súmula n. 377/STF, possuem o interesse pelos bens adquiridos onerosamente ao longo do casamento, razão por que é de rigor garantir-lhes o mecanismo de controle de outorga uxória/marital para os negócios jurídicos previstos no artigo 1647 da lei civil.

4. Recurso especial provido. (REsp 1163074/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 04/02/2010)

Nesse sentido, outrossim: REsp 1368752, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 13/03/2013.

Com efeito, dada a harmonia entre o *decisum* impugnado e a jurisprudência desta Corte, impõe-se o afastamento da pretensão recursal veiculada neste agravo regimental.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0179721-8

AgRg no
REsp 1.082.052 / RS

Números Origem: 10600569776 70022612584 70024337933

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANA PAIVA DA SILVA REMUS
ADVOGADO : GILBERTO KOENIG E OUTRO(S)
RECORRIDO : FILOSONIO RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : DAISSON SILVA PORTANOVA
ALINE CARRARO PORTANOVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FILOSONIO RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : DAISSON SILVA PORTANOVA
ALINE CARRARO PORTANOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA PAIVA DA SILVA REMUS
ADVOGADO : GILBERTO KOENIG E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.